



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000900-31.2009.815.0371 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** César Augusto Pereira de Sousa Júnior

**ADVOGADO:** Ozael Costa Fernandes OAB/PB 5510 e Lucas Gomes da Silva OAB/PB 23902

**EMBARGADO:** Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP – REJEIÇÃO.**

— *Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

— *Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa.*

— *O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

— *Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **César Augusto Pereira de Sousa Júnior**, que apontam suposta omissão no acórdão das fls. 465/470/v. Segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, foi omissa em relação à questão rebatida de inexistência de provas, bem como alega ausência de motivação idônea para o juízo agravar o regime inicial da pena.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, omissões porventura existentes.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da ilustre **Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo**, opinou pela rejeição dos embargos às. Fls. 489/494.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

O inconformismo do embargante não prospera.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão tema já apreciado no corpo da decisão, qual seja: que existência provas suficientes ao édito condenatório e, também, em relação ao regime prisional estabelecido.

Ocorre que o acórdão atacado enfrentou diretamente a matéria questionada, posicionando-se o relator nos seguintes termos:

*“ (...) Diga-se, inicialmente, que ao compulsar os autos, vê-se a existência das elementares de tipificação penal quanto ao delito de estelionato na sua forma tentada, uma vez que o apelante tentou obter vantagem ilícita indevida, utilizando-se de documentos falsos, público e particular. As provas colhidas demonstram à saciedade o apelante como autor dos fatos delituosos narrados, evidenciado, portanto,o*

*acerto por parte do magistrado na sua condenação, como bem elucidado na sentença objurgada (fls. 402/412): “especificamente, atribui-se ao denunciado ter fraudado laudo de constatação de ofensa física (f. 21, 95 e 100), e recibo de pagamento indevido, em favor de seu constituinte, do seguro contra acidentes no trânsito e, por evidente, para si, dos respectivos honorários de advogado.*

*Como se sabe, a prática do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica indevida. E nessa diretriz, ‘a fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo no inadimplemento preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc’.*

*(...)*

*Na situação em exame, tem-se que, segundo a denúncia, o acusado seria advogado, contratado para patrocinar a defesa da vítima em ação de indenização do seguro DPVAT e, nesta condição, mas ainda antes do ajuizamento, teria falsificado um laudo de constatação e ofensa física e um recibo de pagamento de despesa hospitalar, tudo visando o pagamento indevido da indenização respectiva em favor do constituinte e, por evidente, o recebimento dos honorários.*

*(...)*

*Os primeiros relatos dessa infração partiram do Juiz da Turma Recursal, quando, como relator e apreciando recurso manejado pela vítima, foi cientificado que o Réu teria praticado fraude para recebimento da indenização do seguro em outros processos.*

*(...)*

*Dúvidas não se tem, tal como demonstrado, da inidoneidade material do laudo de constatação de ofensa física e do recibo de pagamento, cujas cópias estão colacionadas, respectivamente, às f. 21 e 57. a resposta apresentada, seja pelo Núcleo Operacional de Medicina e Odontologia Legal de Campina Grande-PB, à f. 100, e o setor financeiro do Hospital Antônio Targino, à f. 104, deixam a toda evidência que os documentos impugnados não foram emitidos pelos mencionados órgãos, nem possuem conteúdo informativo verdadeiro.*

*(...)*

*Consta do relatório policial: ‘Acontece que para instruir o processo com provas documentais, o indiciado usou de meio ilegais e fraudulentos, como fez em outros processos dos quais esta autoridade tem conhecimento’(f. 134).*

*Este fato, aliás, é corroborado pela extensa certidão de antecedentes criminais do Denunciado, à f. 112, e o despacho do juiz relator da Turma Recursal (f. 91), sendo infactível que todos os constituintes do Réu, e não o próprio, tenham operado as falsificações, e o que é pior, sem o conhecimento do causidico (...).”*

Também, em análise do depoimento de Sr. Francisco de Assis da Silva, autor da ação indenizatória interposta pelo apelante, afirmou que:

*“(...) realmente sofreu um acidente e que, no ano de 2006, procurou o Advogado Cezar para requerer algum direito que o declarante tinha devido ao acidante (...) que o advogado Cezar disse que o mesmo tinha direito a receber uma certa quantia em dinheiro, mas não disse quanto (...) que entregou*

ao Advogado Cezar, somente os documentos pessoais, como cópia da Carteira de Identidade e o CPF e que, Cezar disse para o declarante que o resto resolvia (...) que, jamais foi atendido em Hospital da cidade de Campina Grande-PB; Que também não foi a unidade de Medicina Legal da cidade de ferimento e ofensa naquela cidade; Que, nunca foi atendido no Hospital Antônio Targino na cidade de Campina Grande – PB (...)” (Declaração prestada na esfera policial – fls. 127).”

No tocante à dosimetria da pena em sede de apelação, assim ficou estabelecido:

**“(...) afasto da reprimenda fixada para o delito de estelionato tentado, o aumento de 1/3 aplicado na 3ª fase da dosimetria da pena (fls. 415), restando uma pena intermediária de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime contido no art. 171, do CP, nos termos da sentença.**

Tendo em vista a presença da causa atenuante referente à tentativa e porque houve esgotamento dos atos executórios pelo agente, não tendo sido consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, mantenho o patamar de redução em 1/3 (um terço) como fixado na sentença, **totalizando uma pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela tentativa de estelionato.** Visando guardar a devida proporcionalidade entre a pena corporal e a de multa, diminuo 1/3 (um terço) dos 210 (duzentos e dez) dias-multa fixados na sentença, tendo em vista o decote do § 3º do art. 171 do CP, **restando 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

Com a manutenção das demais penas aplicadas no decisum, quais sejam, **3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o crime de falsificação de documento público (art. do CP) e 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o ilícito de falsificação de documento particular (art. do CP).**

Por fim, considerando a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), haja vista a multiplicidade de atos, a pena redimensionada totalizará **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa.**

**Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para afastar da pena aplicada para o estelionato tentado, a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, redimensionando a pena final para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, em harmonia parcial com o parecer.**

Quanto à alegação de omissão quanto ao regime prisional, vê-se que, de igual modo, não passa de mero inconformismo da parte embargante para rediscutir o que já fora determinado tanto na sentença de primeiro grau quanto no acórdão ora vergastado, pois ao extrair o trecho da revisão da dosimetria penal revista nesta instância, percebe-se que foram analisados a contento todos os pontos suscitados em sede de apelação e,

logo após ter sido redimensionada a pena, manteve-se os demais termos do *decisum* proferido pelo juízo *a quo*, incluindo o regime prisional.

Assim ficou consignado o regime prisional imposto ao embargante: *“Apesar de algumas das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, porque o condenado é primário e portador de bons antecedentes, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, “b” do CP”*.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

**2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado,** pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.**

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***